

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05072018/02/  
EDITAL Nº 01.08.2-18/PP

### JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA),

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com endereço comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu representante abaixo-assinado,

TEMPESTIVAMENTE:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## 1. DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o Objeto da presente licitação trata-se de:

“AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVAS DOS ITENS QUE CONSTAM NO TERMO DE REFERÊNCIA.”

Trata-se por tanto de aquisição de material médico hospitalar, odontológico e laboratorial.

Pode-se observar o excesso pedido quanto o item 9.3.4 em sua alínea d) e e), d) “certificado de boas práticas de fabricação e controle por linha de produção/produtos, emitido pela secretaria de vigilância sanitária do ministério da saúde, registro da ANVISA (agência nacional de vigilância sanitária), bula, catálogo constatando modelo de embalagem em nome do laboratório cujos os produtos serão cotados.”, e) “no caso de produto importado é também necessária à apresentação do certificado de boas práticas de fabricação e controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.”

Assim como o excesso também expresso no item 5.3

que pede certificado de registro da anvisa com publicação no diário oficial com data antecedente de seis meses, dificultando ainda mais a participação de concorrentes habilitadas.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, **a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

Também, urge salientar que a empresa não é fabricante de medicamentos, apenas distribuidora, assim sendo há a grande dificuldade de obter tais certificados de boas práticas de fabricação. Tornando assim impossível a livre participação e concorrência justa.

O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, **sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO.**

Não se pode admitir – e aqui observando a prevalência do princípio do Interesse Público – que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório; que se anule procedimento ou fase de julgamento; INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou Licitantes.

Diante da posição pacífica do Supremo tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Ilustríssimos componentes desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A colocação de termos excessivos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo, assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

Portanto, pede-se a retirada do item 9.3.4 alínea d) e alínea e) do presente edital, para assim não ferir o próprio interesse público.

Evidenciando claro excesso de formalismo que vai justamente contra ao melhor interesse público, fato atestado pelas jurisprudências elencadas.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

- O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, **foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo.** - Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida.

(TRF-5 - REOMS 89679 PE 0006337-19.2004.4.05.8300  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena,  
Data de Julgamento: 04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 194 - Nº: 31 - Ano: 2009)

283AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I

- A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - **A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** III - Recurso a que se nega provimento.

(TJ-ES - AI: 09036678720118080000, Relator: Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 16/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2012)

Portanto, o excesso de formalismo e exigências descabidas, prejudicam no caso a própria administração pública, visto que diminuem a concorrência.

### II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

O art. 41, da Lei nº 8666/93, preleciona que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ora, à medida que o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

**EX POSITIS**, verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja



declarado nulo, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes.

Pelo exposto torna-se claro que o Edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

Requer seja declarado nulo o Edital de Licitação referido;

Requer, outrossim, a retirada do item 9.3.4 alíneas e) e d) e do item 5.3.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,  
P. E. Deferimento.

*[Assinatura]*  
**PJS DISTRIBUIDORA**  
CNPJ 63.478.895/0001-94

Crato – CE, 9 de agosto de 2018.

REQUERENTE